

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COPERGÁS DE RECIFE- PE**

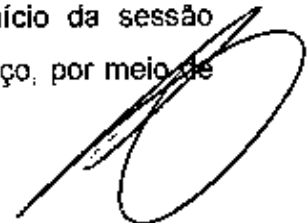
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2011  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2011  
REFERENTE AO LOTE 08 – ITEM 01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

**MULTICOMP INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 11.055.328/0001-21, com sede na rua XV de novembro, nº 7155, centro, CEP: 85010-000, na cidade de Guarapuava-Paraná, por seu representante legal, SAMUEL PRADO, devidamente inscrito na carteira de identidade sob nº CZ914158, e CPF sob o nº 009.642.019-76, vem **TEMPESTIVAMENTE**, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 109, inciso I alínea "b", da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I- DOS FATOS**

No dia 10.10.2011, às 09h00min houve o início da sessão pública de licitação, na modalidade de pregão, tipo menor preço, por meio de





**MultiComp**

COMÉRCIO DE INFORMÁTICA

MULTICOMP INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ 11.155.328/0001-21 | Inscr. Est. 904.92154-81

pregão eletrônico, que fora realizado via INTERNET. Sendo objeto da licitação a aquisição de microcomputadores.

Participaram da disputa 21 empresas, sendo que as primeiras e segundas colocadas foram desclassificadas do certame, assim foi declarada vencedora, a empresa que se encontra em 3º lugar MARLIN INDUSTRIAL LTDA. Desta forma, na sequência estão classificadas as empresas SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-ME, AMINTAS C. M. DUTRA COMERCIO DE ELETRONICOS, até chegar ao lugar da Recorrente, tendo em vista que as duas primeiras empresas foram desclassificadas, a recorrente ocupa assim o 4º lugar.

No entanto, não deve continuar vencedora a empresa MARLIN INDUSTRIAL LTDA, bem como as 2 (duas) empresas subsequentes, pois não atendem ao solicitado no edital, conforme veremos a seguir.

## II- DO DIREITO

O edital descreve claramente a especificação completa do bem a ser fornecido pelos participantes do certame, como também os procedimentos formais necessários para a habilitação de proposta. Vez que analisando as propostas tanto da empresa declarada vencedora MARLIN INDUSTRIAL LTDA, como os demais classificados na sequência, SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-ME e AMINTAS C. M. DUTRA COMERCIO DE ELETRONICOS, estas não atendem ao edital.

A empresa vencedora, não atende a exigência na formalidade do edital que solicita nos itens 8.3.5 e 8.3.6, vejamos:

**8.3.5. Os licitantes deverão INDICAR A MARCA E REFERÊNCIA DO(S) PRODUTO(S) OFERTADO(S).**

**8.3.6. OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR ARQUIVO ELETRÔNICO ANEXO À PROPOSTA, CONTENDO O DETALHAMENTO DO(S) PRODUTO(S), COM O OBJETIVO DE EVIDENCIAR A COMPATIBILIDADE DESTES COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL - INDICAÇÃO DA MARCA, MODELO, REFERÊNCIA (FOLDERS, CATALOGOS, ETC)."**

Como notório nas propostas dos concorrentes, somente as empresas subseqüentemente classificadas SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-ME e AMINTAS C. M. DUTRA COMERCIO DE ELETRONICOS atenderam a este item, no entanto, deixaram de atender ao solicitado quanto ao "CLOCK" e "CACHE" do processador, não bastasse tais itens, os monitores ofertados por ambas as empresas estão em desacordo com o exigido em edital.

A empresa mencionada SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-ME classificada em 2º lugar (classificação em acordo com a declaração da arrematante como vencedora) não atende o edital nas especificações solicitadas ao microcomputador.

Nesta Toada, referente ao "CLOCK" e ao "CACHE" do processador o edital solicita

**"[...] 2.2. Frequência interna mínima admissível de clock do microprocessador: 3.20 GHz; e 2.3. Memória cache L2 : 2 x 256KB; 2.4. Memória cache L3 mínima admissível: 4MB."**

Assim sendo, a referida empresa oferta:

**"[...] Processador: Segunda Geração Intel® Core™ i3 2100 (3.10 GHz, 3 MB Cache) - Soquete LGA1155,"**

Conforme demonstrado acima, o item ofertado está em condições de inferioridade ao solicitado, como também, referida empresa oferta monitor em desatendimento ao edital, este exige as seguintes especificações quanto ao monitor:

**"[...]  
10.4. Resolução: Mínima 1280 x 1024 pixels;"**

Sendo que ora empresa oferta em sua proposta a seguinte característica:

**"[...]  
Monitor Positivo 18,5".**

Ora vejamos,

Não atende ao requerido quanto ao quesito resolução, pois o "Monitor Positivo 18,5" possui resolução de somente 1366 x 768, encontrando-se também em condições de inferioridade ao requerido.

Desta forma, após análise e apontamentos das propostas mencionadas, constatamos também, irregularidades na proposta da subseqüentemente classificada em 3º lugar, empresa AMINTAS C. M. DUTRA COMERCIO DE ELETRONICOS, está não atende ao solicitado no que se refere ao componente monitor, vez que oferta, assim como a 2º colocada, o monitor:

**"[...]  
Monitor Positivo 18,5".**

Enquanto o edital exige:

**"[...]  
10.4. Resolução: Mínima 1280 x 1024 pixels;"**



Neste contexto, também se encontra irregular a proposta de ora empresa por ofertar produto inferior ao exigido em edital não atendendo a especificação de resolução ordenada.

Agindo dessa forma, não atendem ao que preconiza ao **princípio da vinculação ao Edital**. Sobre esse postulado é imprescindível citar Ilustre autor Marçal Justen Filho.

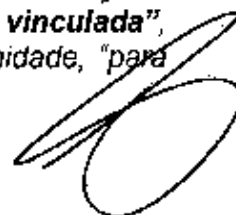
Vejamos:

*"[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).*

Neste ínterim, importante entendimento de Jessé Torres Pereira

Júnior:

*"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignem-se, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para*



*impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...].*

*(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2007, p. 62 - 3)". (grifo nosso)*

Do exposto, conclui-se que as propostas em sua elaboração encontram-se plenamente fora dos ditames do ato convocatório, portanto, não deve o primeiro lugar, nem os demais, persistir na qualidade de vencedora do certame, o Sr. Pregoeiro se valerá das leis para desclassificar propostas inexeqüíveis ou se o licitante desatender o edital conforme itens fundamentados, para se manter a isonomia e o cumprimento das leis.

Ainda, confronta com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, verbais:

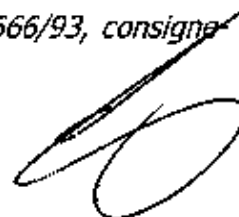
*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao Instrumento convocatório** e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)*

Com efeito, de desclassificar as licitantes que não obedeceram aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do Ilustre Marçal Justen Filho:

*"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".*

Ainda a seguinte doutrina:

*"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignase, por ora, que:*



*[...] [e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)*

Quanto ao princípio da legalidade, o já referido autor Marçal Justen Filho versa:

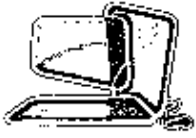
*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aide editora, 2a edição, pag. 30".*

Por fim, ao exposto nesta exordial, verifica-se que as empresas MARLIN INDUSTRIAL LTDA, SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-ME e AMINTAS C. M. DUTRA COMERCIO DE ELETRONICOS, devem ser desclassificadas e seja declarada vencedora a Recorrente por estar em perfeita consonância com o exigido em edital.

### **III- DOS PEDIDOS**

Pelos fatos e fundamentos transcritos requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de desclassificar as empresas MARLIN





**MultiComp**

EMPRESA DE INFORMÁTICA

**MULTICOMP INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ 11.055.328/0001-21 | Inscr. Est. 904.92154-04

INDUSTRIAL LTDA, SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-ME e AMINTAS C. M. DUTRA COMERCIO DE ELETRONICOS. Considerando assim a Recorrente como vencedora do certame por oferecer as corretas exigências do edital, com o devido resguarde aos princípios da Administração Pública. Requerer ainda se não der provimento a este, encaminhamento do Recurso à autoridade superior, como hierárquico para análise e julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Guarapuava, 20 de Outubro de 2011.

Samuel Prado  
Sócio administrador  
CPF 009.642.019-76